



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

---

## DECISÃO DA PREGOEIRA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Mococa, 12 de fevereiro de 2025.

Decisão da Pregoeira: **IMPROCEDENTE.**

Interessado: **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 09.033.090/0001-91**

Processo Administrativo nº 39/2024

Pregão Eletrônico nº 01/2025

**Objeto:** contratação de empresa para prestação de serviços de produção de conteúdo, edição de imagens e sons (ao vivo e gravações) para canal de TV Aberta Digital, e internet (multiplataformas), bem como gerenciamento técnico e operacional da TV Câmara Mococa, com serviço de manutenção preventiva e corretiva da estação de transmissão da TV.

### 1. Introdução

1.1. Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA no dia 11/02/2025.

1.2. Em análise de admissibilidade da impugnação, a empresa preencheu os pressupostos de tempestividade e de legitimidade ativa.

### 2. Referências



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

---

2.1. Lei federal nº 14.133/2021.

2.2. Ato da Mesa nº 439/2023 e Ato da Mesa nº 440/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo.

### 3. Da Impugnação

3.1. A empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA apresentou a seguinte impugnação:

“II.1 – Exigência de mochilink para transmissão ao vivo

O item 4.2, b, do Termo de Referência estabelece a exigência de gravações externas realizadas com mochilink, equipamento este que está em desuso no mercado audiovisual devido ao seu alto custo e complexidade operacional. O item 5.6.1 ainda reforça a necessidade de um repórter-cinegrafista para tais gravações.

No entanto, a prática atual adotada por grandes conglomerados como TV Globo, TV Bandeirantes e TV Record demonstra que a tecnologia mais eficiente e viável é o uso de smartphones de última geração, como iPhones da Apple, aliados a uma conexão de internet de alta qualidade. Tal exigência configura uma restrição indevida à competitividade, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 11 da Lei 14.133/2021.

II.2 – Exigência específica de sistema Media Asset Management (MAM)

O item 5.4.1 do Termo de Referência impõe à contratada a obrigatoriedade de utilizar o sistema MAM (Media Asset Management). Esse requisito restringe indevidamente a competitividade e pode caracterizar reserva de mercado, vedada pelo art. 40, inciso II, da Lei 14.133/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

O MAM é um sistema específico voltado para o gerenciamento de ativos de mídia. A exigência de um software específico fere o princípio da isonomia e deve ser flexibilizada para permitir o uso de outras soluções igualmente eficazes. Sabe-se que há no mercado outros softwares similares como Daminion, Ikonik.Io, CatDV, Galáxia Dalet e Adobe Experience Manager.

### II.3 – Necessidade de registro na ANCINE

A prestação de serviços de produção de conteúdo para TV Aberta requer registro na Agência Nacional do Cinema (ANCINE), conforme determina a Lei 12.485/2011. A ausência dessa exigência pode comprometer a regularidade da operação do serviço, sendo essencial que o edital inclua essa obrigação para garantir a legalidade da contratação.

### II.4 – Definição de “unidade móvel”

O item 3.6, a, menciona a "coordenação técnica em projeto, montagem e operacionalização de unidade móvel com link de micro-ondas" sem esclarecer a natureza desse equipamento. A redação do edital sugere tratar-se de um veículo com antena externa, o que não condiz com a realidade do projeto. A falta de clareza pode gerar interpretações equivocadas, comprometendo a segurança jurídica dos licitantes.

### II.5 – Responsabilidade pela montagem de cenários

O item 3.6, e, estabelece a "completa montagem do cenário" sem detalhar se os custos com cenografia, móveis e decoração serão arcados pela contratada ou pela contratante. Essa indefinição pode resultar em desequilíbrio econômico-financeiro e deve ser esclarecida.

### II.6 – Exigência de disponibilidade 24/7 e atendimento em uma hora



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Os itens 5.3.1 e 5.3.2 impõem que a contratada esteja disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, e atenda emergências em até uma hora. Essa exigência é desproporcional e economicamente inviável, ferindo o princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei 14.133/2021). Nenhuma emissora de comunicação adota tal regime, sendo necessário adequar a exigência aos padrões do setor.

### II.7 – Ausência de comprovação econômico-financeira

O item 11.5 do Termo de Referência não exige balanço patrimonial e demonstrações financeiras, contrariando o art. 67 da Lei 14.133/2021, que exige comprovação de capacidade financeira para execução do contrato. Essa omissão compromete a lisura da seleção dos licitantes.

### II.8 – Forma de pagamento e critérios claros de ordem cronológica

O edital não esclarece a ordem cronológica de pagamento conforme o art. 141 da Lei 14.133/2021. Para garantir a transparência e segurança jurídica, devem ser estabelecidos:

- Prazo de medição dos serviços;
- Prazo de ateste;
- Prazo de liquidação;
- Prazo de pagamento.

### II.9 – Ausência de cláusula de renovação contratual

O edital não prevê cláusula de renovação, o que pode comprometer a continuidade dos serviços essenciais. A ausência desse dispositivo merece ser reavaliada. Bem como qual índice será adotado para correção monetária.

### II.10 – Questionamentos adicionais



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

### a) Filiação à ASTRAL

A ASTRAL (Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas) garante acesso à Rede Legislativa. Indaga-se se a Câmara Municipal de Mococa está filiada ou se há previsão de adesão.

### b) Chamamento público para produção audiovisual local

Outras Câmaras Municipais como a de Barretos, adotam chamamentos públicos para produção de conteúdo educativo e cultural. Há previsão para que Mococa adote procedimento semelhante?”.

## 4. Da Fundamentação

4.1 A impugnação ao Pregão Eletrônico nº 01/2025 da Câmara Municipal de Mococa alega supostas irregularidades e restrições à competitividade, fundamentando-se na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A seguir, apresentamos a resposta fundamentada, com análise ponto a ponto a respeito das alegações da impugnação.

### 4.2 Análise e Resposta às Alegações da Impugnação

#### 4.2.1 Exigência de Mochilink para Transmissão ao Vivo

Alegação:

O edital exige gravações externas com mochilink, tecnologia supostamente em desuso, restringindo a competitividade.

Justificativa da Legalidade:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

O mochilink continua sendo amplamente utilizado por emissoras profissionais e órgãos públicos devido à sua estabilidade e segurança na transmissão ao vivo, garantindo confiabilidade e qualidade para a TV Legislativa.

A Administração tem discricionariedade técnica para definir os requisitos necessários à execução adequada do serviço, desde que sejam razoáveis e compatíveis com o mercado (art. 11 da Lei 14.133/2021).

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

---

Além disso, a exigência não cria reserva de mercado, pois diversas empresas do setor possuem esse equipamento ou têm meios de alugá-lo para cumprir o contrato. Portanto, não há restrição indevida à competitividade, apenas um critério técnico plenamente justificado.

## 4.2.2 Exigência do Sistema Media Asset Management (MAM)

Alegação:

A obrigatoriedade do sistema MAM (Media Asset Management) restringe a competição e pode caracterizar reserva de mercado.

Justificativa da Legalidade:

A exigência de um sistema de gestão de mídia é técnica e necessária para garantir a organização e integridade do acervo audiovisual da TV Câmara. O edital não exige uma marca específica, apenas estabelece que a solução utilizada deve ser compatível com a função de gerenciamento de ativos digitais, o que está em conformidade com o art. 25, §1º, da Lei 14.133/2021, que permite exigências técnicas necessárias ao desempenho adequado do serviço.

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Portanto, não há ilegalidade, pois qualquer empresa pode utilizar softwares compatíveis com essa tecnologia.

### 4.2.3 Necessidade de Registro na ANCINE

Alegação:

A produção de conteúdo para TV Aberta exige registro na ANCINE.

Justificativa da Legalidade:

A TV Câmara não é uma emissora comercial, mas sim um veículo público e legislativo, voltado à transmissão das atividades parlamentares.

O registro na ANCINE só é obrigatório para empresas que exploram comercialmente a produção de conteúdo audiovisual, conforme disposto na Lei nº 12.485/2011.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no edital, pois ele está adequado ao regime jurídico das TVs Legislativas.

### 4.2.4 Definição de “Unidade Móvel”

Alegação:

O edital não esclarece se a unidade móvel refere-se a um veículo ou a um sistema portátil de transmissão.

Justificativa da Legalidade:





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

O edital é claro ao estabelecer que a unidade móvel deve ser equipada com link de micro-ondas, um recurso técnico necessário para garantir transmissões ao vivo sem interferências ou oscilações.

O conceito de unidade móvel na radiodifusão é amplamente conhecido no mercado e não gera insegurança jurídica.

Se necessário, a Administração pode responder a pedidos de esclarecimento, sem que isso implique na nulidade do edital.

### 4.2.5 Responsabilidade pela Montagem de Cenários

Alegação:

O edital não especifica se os custos com cenografia, móveis e decoração são da contratada ou da Câmara.

Justificativa da Legalidade:

O edital deixa claro que a empresa contratada será responsável pela montagem do cenário com os equipamentos técnicos necessários para a transmissão, não havendo exigência de fornecimento de móveis e decoração.

Caso haja dúvidas, a regra é que os custos adicionais devem estar expressamente previstos no edital, conforme art. 92 da Lei 14.133/2021.

Portanto, não há qualquer irregularidade.

### 4.2.6 Exigência de Disponibilidade 24/7 e Atendimento em até uma hora

Alegação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

A exigência de atendimento 24h e resposta em até uma hora seria desproporcional.

Justificativa da Legalidade:

A TV Câmara presta um serviço de interesse público e informativo, sendo essencial que o suporte técnico esteja disponível em casos emergenciais.

Essa exigência está alinhada com padrões do setor, e empresas especializadas têm estrutura para cumprir esse requisito.

Além disso, o art. 115 da Lei 14.133/2021 permite exigências compatíveis com a complexidade do serviço, o que justifica esse critério.

*Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

### 4.2.7 Comprovação Econômico-Financeira

Alegação:

O edital não exige balanço patrimonial e demonstrações financeiras.

Justificativa da Legalidade:

O edital segue as diretrizes do art. 67 da Lei 14.133/2021, exigindo comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa vencedora.

De fato, o edital não exige a apresentação de balanço patrimonial. Porém, trata-se de opção discricionária válida do contratante. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 prevê o seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Veja-se que a lei não obriga o órgão licitante a exigir o balanço patrimonial. Ao contrário, o sentido do texto legal é restringir o rol de documentos válidos, proibindo a Administração de exigir qualquer documento além dos previstos nos incisos I e II. Assim, cabe ao Poder Público escolher, dentro de sua margem de **discricionariedade**, se irá exigir a apresentação de balanço patrimonial ou apenas da certidão negativa.

### 4.2.8 Ordem Cronológica de Pagamento

Alegação:

O edital não define prazos específicos para pagamento.

Justificativa da Legalidade:

O edital segue o art. 141 da Lei 14.133/2021, respeitando a ordem cronológica dos pagamentos. Contudo, na cláusula 3.15 da minuta do contrato, a qual integra o



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

---

edital, há previsão da forma e prazo de medição e de pagamento. Não se sustenta, por isso, a impugnação do licitante neste ponto.

## 4.2.9 Ausência de Cláusula de Renovação Contratual

Alegação:

O edital não prevê renovação contratual, podendo comprometer a continuidade dos serviços.

Justificativa da Legalidade:

Também é descabida a alegação de falta de previsão de renovação do contrato e de índice de reajuste. Primeiro, porque a Administração não é obrigada a prever a possibilidade de renovação. Segundo, porque a cláusula 5.2 da minuta contratual prevê expressamente a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, ao passo que a cláusula 7.2 do mesmo documento estabelece que os preços serão reajustados pelo IPCA.

## 5. Decisão

5.1. Após análise detalhada, verifica-se que todas as exigências do edital são técnicas, justificáveis e plenamente compatíveis com a Lei federal nº 14.133/2021. O edital não restringe a concorrência, não favorece empresas específicas e não apresenta ilegalidades que justifiquem sua anulação.

5.2 Desta forma, concluo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, diante dos fatos e argumentos relatados acima, garantindo a transparência e eficiência na contratação da TV Câmara Mococa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

---

ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA

Pregoeira